



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 211223/2023

1. RELATÓRIO

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a **Tomada de Preços nº 26.05.2023.01-TP**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA/REQUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01) requisição do responsável pela Unidade Administrativa (página 02), Despacho inicial (página 03) projeto básico e elaborado pela secretaria contratante (página 04 à 101) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (páginas 102 à 103), junta da e portaria da Comissão de Licitação (páginas 104/105), autuação do processo licitatório (página 106), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 107 à 139), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 140 à 144), edital que fora publicado (páginas 145 à 284), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 285 à 292), Despacho da Secretaria de Educação e ofício da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (páginas 293 à 295), correção do Projeto Básico (páginas 296 à 384) publicações (páginas 385 à 389), protocolos (páginas 390 à 403).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: documentos de habilitação (páginas 404 à 2.014), lista de presença (página 2.015 à 2.016) e Ata de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (página 2.017 à 2.021), Despacho para o setor de engenharia (página 2.022), Termo de Juntada e validações dos documentos de habilitação (página 2.023 à 2.417), Termo de Juntada de Portaria de Férias da Presidente da Comissão (páginas 2.418 à 2.419), Termo de juntada de parecer técnico (páginas 2.420 à 2.422), Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 2.423 à 2.424), extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 2.425 à 2.429), extrato de publicação da abertura das propostas (páginas 2.430 à 2.434), cópia dos documentos dos presentes na sessão (2.435 à 2.436), Termo de Juntada e Propostas de Preços (página 2.437), despacho para Secretaria de Obras para análise (2.438 à 2.439) Ata de abertura de Propostas (2.440 a 2.443), proposta de preços (2.444 à 2.884), juntada e parecer de análise das propostas do setor da engenharia (páginas 2.885 à 2.906), relatório de julgamentos das propostas de preços (páginas 2.907 à 2.910), extrato de publicação do resultado da proposta de preço (página 2.911 à 2.915), extrato de publicação do resultado final (páginas 2.916 à 2.920).

E por fim, encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 2.921).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”
(grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;*
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI – outro comprovantes de publicações;*
- XII – demais documentos relativos à licitação.*

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

“Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;*
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);*



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

- c) *determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);*
- d) *definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;*
- e) *verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.*

Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:

- a) *Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);*
- b) *Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;*
- c) *Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;*
- d) *Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;*
- e) *Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)*

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

3. Conclusão

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 21 de dezembro de 2023.


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral